



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 018/94.

Espécie do Expediente " Altera o inciso IV do artigo 23 da Lei nº.1.025 de 26 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, sobre o Conselho Municipal, o Fundo Conselho Tutelar dos Direitos da Criança.

Proponente: Executivo Municipal.

Data de entrada 19/ abril / 19 94

Protocolado sob n.º 1461/94

A N D A M E N T O

Em sessão ordinária de 26.04.94 baixou para Secretaria e Assessoria Jurídica. Após parecer da Comissão de Justiça e Redação. *mtj*

Em sessão ordinária de 04.05.94 baixou às comissões de Justiça e Redação, Obras e Serviço Público. *mtj*

Em Sessão Ordinária de 17.05.94 foi APROVADO POR MAIORIA o pedido de vistas do Ver. Honório Ovalhe. *mtj*

Em sessão ordinária de 24.05.94 o

PLE 018/1994 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 020124 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B4843478A92C154578942DEE99EB4FA1





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ofíc. / GAB / nº 282 / 94

Guaíba, 19 de abril de 1.994

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente :

Ao cumprimentá-lo, vimos encaminhar a Vossa Senhoria, para apreciação e aprovação por esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei 018 / 94 - " Altera o inciso IV do artigo 23 da Lei nº 1.025 de 26 de dezembro de 1.990, que dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, sobre o Conselho Municipal, o Fundo e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança ".

Justifica-se o presente projeto em virtude da complexidade das atribuições do Cargo de Conselheiro que são, entre outras, conhecer e interpretar a legislação pertinente a criança e adolescência, documentação da Justiça da Criança Adolescência e intercâmbio de Entidades ligadas a essa área.

Não se trata de restringir o número de candidatos as vagas de Conselheiro, pelo contrário, o que se pretende é dar um mínimo de qualidade ao trabalho desenvolvido por essa entidade.

Esperando receber desta DD. Casa a receptividade que o projeto de Lei está a merecer, com a conseqüente aprovação, pedimos que o presente Projeto seja apreciado e votado em regime de urgência urgentíssima.

Atenciosamente

JOÃO COLLARES

Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.

LUI CARLOS LARRÉA FERREIRA

M. D. Presidente da Câmara Municipal

PLE 018/1994 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 020124 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B4843478A92C1545789942DEE99EB4FA1





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
CONSTRUINDO A VONTADE DE UM POVO
ADMINISTRAÇÃO 1993-1996
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Projeto de Lei nº 018 / 94

ALTERA O INCISO IV DO ARTIGO 23 DA LEI Nº 1.025 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1.990, QUE DISPOE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL, O FUNDO E O CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA

JOAO COLLARES , Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço Saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono

promulgo a seguinte

L E I :

ARTIGO 1º -

O inciso IV do art. 23 da Seção III do Capítulo IV da Lei 1.025 de 26 de dezembro de 1.990, passa a ter a seguinte redação :

" Artigo 23 - São requisitos ...

I-

II-

III-

IV- Escolaridade mínima de 2º Grau Completo. "

ARTIGO 2º -

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.166-A de 11 de novembro de 1990.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em

JOAO COLLARES

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE :

HERMÍNIO A. R. AZAMBUJA

Sec. Mun. da Administração e Rec. Humanos

PLE 018/1994 - AUTOR: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiaba.rs.gov.br/poifal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 020124 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B4843478A92C154578942DEE99EB4FA1





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Pl. 03
1994

EMENDA AO PROJETO DE LEI 018/94 :

Altera o artigo 1º da lei nº 018/94, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1º- O inciso IV do art. 23 da Seção III do Capítulo IV da Lei 1.025 de 26 de dezembro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 23 - São requisitos....

I-

II-

III-

IV- Escolaridade mínima de 1º Grau Completo, reconhecido trabalho com crianças e adolescentes ou na defesa do cidadão de no mínimo 02 anos e certificado ou atestado de participação em curso, seminário, jornada de estudos com discussão específica da área da criança e do adolescente.

Ver. Cezar Carneiro - PT





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
 COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Paracor N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Entendemos que não se caracteriza
 o pedido de Urgência. E que
 a emenda precisa ser analisada
 pela Assessoria jurídica da Casa.

Sala das Comissões, em

26/04/94

Presidente

Relator

PROJ
 12/11

PLE 018/1994 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraaguaiaba.rs.gov.br/perfil/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 020124 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B4843478A92C154578942DEE99EB4FA1





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parecer nº 22/94

" O presente parecer versa sobre a alteração pretendida Pelo Executivo Municipal, no inciso IV do art.23 da Lei nº 1025, através do projeto de lei nº 18/94, bem como da Emenda ao projeto , de autoria do Vereador Cezar Carneiro",

A justificativa do projeto alinha em seu bojo a pretensão do Executivo Municipal modificar a legislação vigente, no que se refere a escolaridade para ocupação do cargo de Conselheiro, no Conselho Tutelar Municipal,

É notar-se que já foi motivo de modificação a legislação originária os requisitos para ocupação do cargo de Conselheiro no Conselho Tutelar Municipal,

A proposta de modificação teve sua origem através do projeto de lei de autoria do Vereador José Campeão Vargas, projeto este que levou o nº 25/93, aprovado e transformado em lei (Lei nº 1.166/A/93, sancionada pelo atual Prefeito .

Na justificativa do Vereador José Vargas, é que em pretender a escolaridade de segundo grau (Lei original) para ocupação do cargo de Conselheiro, é praticamente discriminar pessoa que bem poderiam ser aproveitadas no cargo por terem relacionamento com crianças, mas que não possuem o segundo grau,

Temos que falar também sobre a emenda proposta pelo Vereador Cezar Carneiro que pretende permaneça a escolaridade mínima para ocupação do cargo de Conselheiro a do 1º grau completo, mas que os conselheiros tenham , reconhecido trabalho com crianças e adolescentes ou na defesa do cidadão, ou no mínimo dois anos certificados ou atestados em participação de seminários, cursos, jornadas de estudos com descrição específica da área da criança e do adolescente,

Este é o relatório,

Em face ao exposto, cumpre salientar que o princípio da igualdade na aplicação no plano dos serviços públicos, a dos princípios estabelecidos pela.....

PLE 018/1994 - AUTORIA/Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 020124 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B4843478A92C154578942DEE99EB4FA1





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

.....DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM, para todos os cidadãos, como pretendente a participar das atividades exercidas pelo Estado, como também regulado a situação do usuário beneficiário do serviço público.

A primeira hipótese ocorre, principalmente, quando o administrado ingressar nos quadros de agentes do Estado.

A segunda hipótese verifica-se quando o administrado pretende, por meio de licitação pública, ser escolhido para oferecer o melhor serviço para o Estado.

Em todas as situações, prevalece o princípio da igualdade diante da administração.

O princípio da igualdade, sob forma de proposição mandamental, pode ser assim expresso " Os administrados que preenchem os requisitos prescritos em lei e regulamentos, tem direito subjetivo público de exigir o mesmo tratamento por parte do Estado.

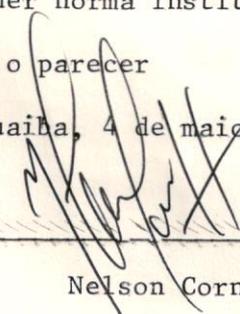
Retomada a iniciativa originária, o Poder Executivo solicita, através do projeto de lei seja mais uma vez modificada a lei, estabelecendo como critério entre outros, a escolaridade mínima para ocupação do cargo de Conselheiro, ter o agente, 2º grau completo.

Se há ou não discriminação na pretensão proposta pelo executivo bem como na emenda pretendida pelo Vereador Cezar Carneiro, cumpre aos ilustres vereadores analisarem.

Juridicamente, entendemos que nem uma das duas possuem qualquer vício, portanto, qualquer posição assumida pelo Legislativo Municipal, não haverá certo ferir a qualquer norma institucional.

É o parecer

Guaíba, 4 de maio de 1994


Nelson Cornetet

Procurador.

PLE 018/1994 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 020124





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Paracor N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

018/94

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Favorável à emenda proposta pelo Vereador
Cezar Carneiro.

Sala das Comissões, em

05/05/94

Presidente

Relator

107





2.08
LMA

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º

018, 94

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Favorável

com a emenda.

Sau Contrario
au Projeto e a
Emenda

Sala das Comissões, em

09, 05, 94

[Handwritten signature]

Presidente

[Handwritten signature]

Relator

Favorável
emenda

favorável e. a Emenda

[Handwritten signature]

PLE 018/1994 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 020124 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B4843478A92C154578942DEE99EB4FA1





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

fl. 09
mm

Senhor Presidente :

E virtude do meu pedido de vistas, tenho a declarar que :
O Projeto-De-Lei nº 18/94, que altera o inciso IV do Artigo 23 da Lei nº 1.025, que dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, é eletista, uma vez que coíbe pessoas que possuem apenas o 1º grau de trabalharem nessa área, não importando a capacidade e o conhecimento dos problemas das crianças do nosso município .

Em relação a Emenda, proposta pelo Ver. Cezar Carneiro, da mesma forma entendo ser eletista ao extremo, uma vez que exige experiência de no mínimo dois (02) anos, participação em curso, jornada de estudos, etc..

Baseado nestes aspectos, sou favoravel a manutenção da Lei original .

Guaíba, 23 de maio de 1994 .

Ver. Honorio Ovalhe - PMDB.

PLE 018/1994 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 020124 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B4843478A92C154578942DEE99EB4FA1





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Guaíba, 30 de maio de 1.994.

Sr. Presidente:

Vimos por meio desta, solicitar que o Projeto ' de nº 018/94 de autoria do Executivo Municipal, que "Altera o inciso IV do artigo 23 da Lei nº 1.025 de 26/12/90, que dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, sobre o Conselho Municipal, o Fundo e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança.", seja enviado ao DPM, para que o mesmo, nos conceda seu prestimoso parecer.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos abaixo

Cordialmente

.....
Bancada do P.T.B.

Ilmo.Sr.
Ver.Luiz Carlos L.Ferreira
M.D.Presidente da Câmara Municipal
Guaíba RS

*Indeferido
pois o projeto
se encontra-se em
votação*

Bozila

PLE 018/1994 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 020124 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B4843478A92C154578942DEE99EB4FA1





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF n.º 140 / 94

EM 02 / 06 / 94

Senhor Prefeito:

Pelo presente, encaminhamos a V.Sa., em anexo, cópia dos projetos-de-leis 016/94 que "Concede Título de Cidadão Guaibense" e 011/94 que "Torna obrigatória a permanência de ambulância da Prefeitura Municipal no Hospital Nossa Senhora do Livramento", aprovados por maioria em sessão ordinária realizada no dia 31 de maio do corrente ano.

Cumpre-nos, ainda, lhe informar que o Projeto 018/94 que "Altera o inciso IV do artigo 23 da Lei nº 1025 de 26 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, sobre o Conselho Municipal, o Fundo e o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança", foi rejeitado por maioria na mesma reunião.

Aproveitamos para solicitar que se sancionadas forem as leis, nos seja enviado uma cópia para integrarem os nossos arquivos.

Sem mais, aproveitamos para reiterar votos de apreço e consideração.


Ver. Luis Carlos Larrea Ferreira
Presidente

Ilmo. Sr.
João Collares
M.D. Prefeito Municipal
NESTA

PLE 018/1994 - AUTORIA/Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camarguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 020124 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B4843478A92C154578942DEE99EB4FA1

